



PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO GESTÃO AMBIENTAL

CADERNO DE ESTUDO

CAR – Cadastro Ambiental Rural



Cadastro Ambiental Rural - CAR

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	4
1. INTRODUÇÃO AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)	6
1.1 Contexto histórico do CAR	7
1.2 Inscrição no CAR.....	8
1.2.1 Informações necessárias para a inscrição no CAR.....	9
1.3 Processo de Obtenção do CAR	12
1.4. Informações Ambientais.....	13
2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE USO RESTRITO.....	15
2.1 Áreas de Preservação Permanente – APP	15
2.1.1 Áreas de Preservação Permanente – APP: tipos, localização e limites.....	17
2.1.2 Supressão de Vegetação Nativa em APP	28
2.1.3 Recomposição da Vegetação em Áreas de Preservação Permanente	32
2.1.4 Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	32
2.1.4.1 Recomposição de Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	33
2.2 Áreas de uso restrito	35
3. ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA	38
3.1 Área de Reserva Legal.....	38
3.1.1 Percentuais mínimos de área destinada à Reserva Legal	39
3.1.1 Uso da Reserva Legal	42
3.1.2 Critérios para computar Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel	43
3.1.3 Recuperação da vegetação em Reserva Legal	43
3.1.3.1 Compensação da Reserva legal	44
3.1.4 Áreas Consolidadas em Reserva Legal.....	46
3.1.5 Supressão de Vegetação Nativa.....	46
3.2 Área de servidão administrativa	47
4. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	49
4.1 Adesão ao PRA	50
CONSIDERAÇÕES	52
REFERÊNCIAS	53
BIBLIOGRAFIA	53

APRESENTAÇÃO

Um novo cenário para a proteção da vegetação no Brasil se apresentou a partir da publicação da Lei Federal nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 12.727/2012, que ganhou, no uso corrente, o nome de novo Código Florestal.

Após mais de dez anos de discussões, foram estabelecidos os instrumentos, bem como as diretrizes, para o controle do desmatamento, o aumento da cobertura vegetal e a recuperação da vegetação de áreas de proteção obrigatória.

A nova legislação alterou o regime jurídico de proteção da vegetação no país, serviu de base para a construção de políticas públicas, para o desenvolvimento de aparato tecnológico e a capacitação técnica e operacional para sua efetiva implementação. O principal instrumento para implantação do novo Código Florestal é o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Então, o Curso Cadastro Ambiental Rural - CAR assim se organiza:

- Na **Unidade 1** é apresentado um panorama geral do Cadastro Ambiental Rural – CAR. São oferecidas informações básicas, como histórico do CAR, informações necessárias para a inscrição no CAR, o resumo do processo de cadastramento e um resumo que informa quais são as informações ambientais solicitadas para o Cadastro Ambiental Rural, ou seja, as informações ambientais que compõem a base de dados do CAR.
- Na **Unidade 2** tratamos das normas gerais estabelecidas pelo novo Código Florestal relacionadas à proteção da vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de uso restrito. Tipos, localização e limites, supressão de vegetação nativa em APP, recomposição da vegetação em Áreas de Preservação Permanente, Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, recomposição de Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, tipos de Áreas de uso restrito.
- Na **Unidade 3** são apresentadas normas gerais estabelecidas pelo novo Código Florestal relacionadas à proteção da vegetação em áreas de Reserva Legal e Áreas de Servidão Administrativa. Dentre tais informações, está a definição dos percentuais mínimos de área destinada à Reserva Legal, informações sobre uso da Reserva Legal, critérios para computar Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, recomposição da vegetação em Reserva Legal, compensação da Reserva Legal, áreas consolidadas em Reserva Legal, supressão de vegetação nativa em Reserva Legal e Área de Servidão Administrativa.
- Na **Unidade 4** é apresentado o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que é um instrumento que contribui para a regularização ambiental das propriedades e posses rurais em que tenha sido verificada a existência de passivos relativos às APP, áreas de Reserva Legal e Áreas de uso restrito.



1. Introdução ao Cadastro Ambiental Rural - CAR

1. INTRODUÇÃO AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o principal instrumento para a implantação do Código Florestal.

O CAR consiste em um registro eletrônico obrigatório, de abrangência nacional, para todos os imóveis rurais.

O CAR visa integrar as **informações ambientais** georreferenciadas das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Contudo, esse cadastro não deve ser considerado como um título para o reconhecimento do direito de propriedade ou posse de **imóvel rural**.



Atenção!

INFORMAÇÕES AMBIENTAIS: São informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa das Áreas de Utilidade Pública, das Áreas de Preservação Permanente – APP –, das Áreas de uso restrito, das Áreas Consolidadas e das Reservas Legais (RL), bem como das áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação.

Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente

IMÓVEL RURAL: Área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Vale lembrar que o imóvel rural pode se enquadrar diferentes situações de posse como propriedade privada; posse consolidada; áreas de uso comum; áreas de comunidades tradicionais etc.

O CAR pode ser realizado utilizando-se diferentes sistemas, dependendo do sistema adotado pelo estado em que a propriedade rural está localizada. Contudo, as normas e informações solicitadas para a realização desse cadastro foram definidas em nível federal, para todo o território nacional, e estão estabelecidas principalmente no Código Florestal.

De forma geral, apesar dos estados serem os responsáveis pelo cadastramento de pequenas propriedades, tal responsabilidade pode ser delegada aos municípios. Isso

pode contribuir para otimizar a realização do cadastramento de todas as propriedades rurais dentro do prazo estipulado.

1.1 Contexto histórico do CAR

- **Início**

A primeira alusão ao uso do termo Cadastro Ambiental Rural – CAR–, em âmbito nacional, ocorreu com a criação do “Programa Mais Ambiente”, instituído pelo Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009.

- **Criação**

O CAR foi estabelecido, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, pela Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012 – o novo Código Florestal –, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

- **Regulamentação**

Foi regulamentado em 2012 pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispôs sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), sobre o CAR e estabeleceu normas de caráter geral para o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

- **Programas de Regularização Ambiental**

O Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014, estabeleceu normas gerais aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados (PRA) e do Distrito Federal e instituiu o Programa Mais Ambiente Brasil.

- **Implantação**

A implantação do CAR ocorreu dois anos após sua criação pela Instrução Normativa nº 02, de 06 de maio de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR – e define os procedimentos gerais do CAR.

Atenção!

O CAR foi implantado nacionalmente em 05 de maio de 2014 pelo Ministério do Meio Ambiente. Desde essa data ficou estabelecido que todos os imóveis rurais, independentemente da atividade desenvolvida, devem estar cadastrados no prazo de um ano (05 de maio de 2015). Contudo, antes do vencimento deste prazo, houve prorrogação para mais um ano, ou seja, **agora o prazo final para cadastramento é 05 de maio de 2016.**

 **Saiba Mais!**

Lei nº 12.651/2012 (novo código florestal)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

Decreto nº 7.830/2012

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural; estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm

Instrução Normativa nº 2/MMA/2014

Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR – e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf

Decreto no 8.235, de 5 de maio de 2014

Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm

1.2 Inscrição no CAR

A inscrição no CAR deve ser realizada até 05 de maio de 2016. O prazo inicial foi 05 de maio de 2015, contudo ele se estendeu por mais um ano após sua prorrogação.

 **Atenção!**

As instituições financeiras não concederão crédito agrícola para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no CAR a partir de 25 de maio de 2017.

1.2.1 Informações necessárias para a inscrição no CAR

Durante o cadastramento é necessário fornecer uma série de informações documentais e outras informações ambientais georreferenciadas.

A inscrição no CAR de pequena propriedade ou posse rural familiar, terras indígenas e áreas de povos e comunidades tradicionais será simplificada em comparação com as demais.

a) Documentos necessários para cadastramento de **pequena propriedade ou posse rural familiar, terras indígenas e áreas de povos e comunidades tradicionais:**

- 1) Identificação do proprietário ou possuidor rural.
- 2) Comprovação da propriedade ou posse.
- 3) **Croqui** do imóvel rural contendo:
 - Área do imóvel;
 - Áreas de Preservação Permanente (APP); áreas de servidões administrativas; áreas consolidadas; áreas de uso restrito, quando houver e;
 - Áreas de remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal.

b) Documentos necessários para cadastramento de **Propriedades Maiores:**

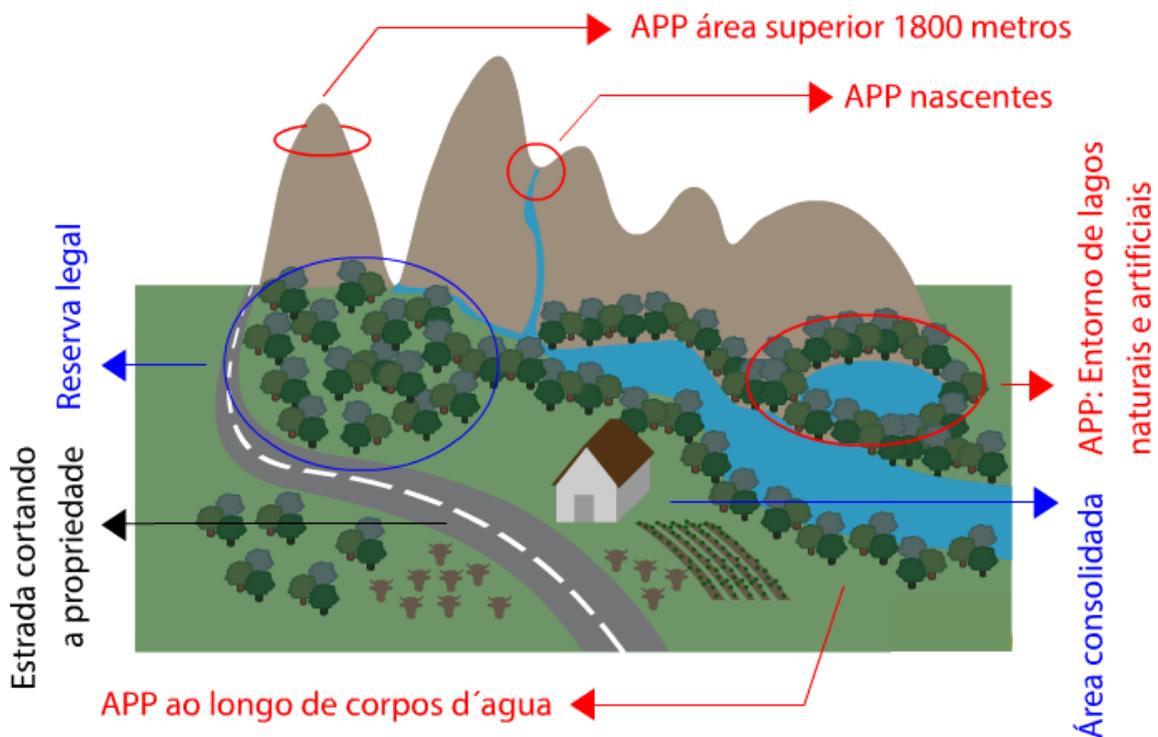
- 1) Identificação do proprietário ou possuidor rural.
- 2) Comprovação da propriedade ou posse.
- 3) Identificação do imóvel por meio de planta georreferenciada da área do imóvel, contendo:
 - A indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
 - Perímetro das áreas de servidões administrativas, localização das áreas remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e;
 - A localização da Reserva Legal, caso exista.

Atenção!

Pequena propriedade: É a denominação dada, de forma geral, ao imóvel rural com área inferior a 4 módulos fiscais explorado mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária. É considerado, para o cumprimento da lei, o tamanho do imóvel em 22 de julho de 2008.

Veja outros detalhes no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Croqui: É a representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa.



Observe a **Figura 1**, que ilustra os elementos que fazem parte das informações ambientais.

Saiba Mais!

O que é Módulo Fiscal?

Pode ser definido como uma unidade de medida de área expressa em hectares e fixada, de forma diferenciada, para cada município em função de suas particularidades.

Seu conceito foi criado pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que alterou o “Estatuto da Terra”.

Módulo fiscal pode ser definido como uma unidade de medida de área expressa em hectares e fixada, de forma diferenciada, para cada município em função das suas particularidades.

O Módulo Fiscal também é usado como parâmetro na classificação fundiária do imóvel rural considerando a sua dimensão, e dessa forma caracteriza o imóvel rural.

Assim, o imóvel rural pode ser caracterizado como:

- **Minifúndio**
É o imóvel rural que corresponde a uma área inferior a 1 (um) módulo fiscal.
- **Pequena propriedade**

É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

- **Média propriedade**

É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais.

- **Grande propriedade**

É o imóvel rural que apresenta área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

O módulo fiscal varia de 5 hectares a 110 hectares.

Para calcular se a propriedade é pequena, deve-se multiplicar o valor do Módulo Fiscal (MF) no seu município por quatro (MF x 4), como mostra a **Tabela 1**.

Se a propriedade tiver um tamanho menor, em hectares, que o valor do produto MFx4, ela é classificada como “pequena propriedade”.

A **Tabela 1** compara Módulos Fiscais entre dois municípios

Tabela 1

Município	Módulo Fiscal (em hectares)	Classificação fundiária			
		Minifúndio (1MF)	Pequena (1 < MF < 4)	Média (4 < MF < 15)	Grande 15 < MF
Belém (Pará)	5 ha	5 ha	5 ha - 20 ha	20 ha – 75 ha	acima de 75 ha
Juruti (Pará)	75 ha	75 ha	75 ha - 300 ha	300 ha – 1125 ha	acima de 1125 ha

 **Atenção!**

Para consultar as dimensões do Módulo Fiscal do seu município, acesse o documento “Variação Geográfica do Tamanho dos Módulos Fiscais no Brasil”, da EMBRAPA (Landau *et al.*, 2012). Disponível em: <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77505/1/doc-146.pdf>.

Acesso em 27 jan. 2015

Atenção!

PLANTA: É a representação gráfica plana de uma área contendo informações topográficas, que descreva as características naturais e artificiais do imóvel rural. A planta difere do mapa por não possuir sistema de projeção.

1.3 Processo de Obtenção do CAR

A inscrição do imóvel rural no CAR pode ser realizada em diversos órgãos ambientais e agrícolas municipais ou estaduais, por técnicos particulares e até pelo proprietário do imóvel rural.

Contudo, na Amazônia, o proprietário do imóvel rural pode realizar o cadastro via internet se a sua propriedade estiver localizada nos estados de Roraima, Amapá, Maranhão, Acre e Amazonas, estados que utilizam diretamente o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

Após o cadastramento, as informações fornecidas são avaliadas pelo órgão ambiental responsável, e podem ser identificadas pendências de regularização na propriedade.

Exemplos de pendências de regularização na propriedade

- A propriedade não atinge os percentuais mínimos de Reserva Legal.
- A propriedade possui Áreas de Preservação Permanente não vegetadas.

Para resolver a pendência da propriedade, o proprietário deve aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Caso não sejam identificadas pendências de regularização da propriedade, o processo é finalizado após a validação do cadastro.

É importante ter em mente que, em 2015, alguns estados que não utilizam o SICAR estarão em processo de migração para esse sistema.

Atenção!

Sistemas utilizados para fazer o CAR em cada estado da Amazônia:

SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural: utilizado em Roraima, no Amapá, no Maranhão, no Acre e no Amazonas.

SIMLAM – Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental: utilizado em Mato Grosso, no Pará e em Rondônia.

SIG-CAR – Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural: utilizado no Tocantins.

Saiba Mais!

Para mais informações, visite o portal do CAR nacional.

Disponível em: <http://www.car.gov.br/#/>. Acesso em 08 jan. 2014.

Atenção!

O proprietário ou possuidor rural de pequena propriedade ou posse rural familiar com área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que desenvolva atividades agrossilvipastoris – ou terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território – poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para proceder à inscrição do CAR.

1.4. Informações Ambientais

As informações ambientais georreferenciadas requeridas no CAR têm como intenção integrar dados para a indicação da localização e perímetro relativos a:

- Áreas de Preservação Permanente – APP.
- Localização das Áreas de uso restrito.
- Localização das áreas consolidadas.
- Reservas legais – RL.
- Remanescentes de vegetação nativa.
- Áreas de servidão administrativa.
- Áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação.

Inicialmente deve estar claro para o proprietário de imóvel rural que as ações ou omissões quanto ao uso e exploração da vegetação contrárias ao disposto no novo Código Florestal, a Lei nº 12.651/2012, são consideradas uso irregular da propriedade.

Quando houver uso irregular da propriedade rural, será aplicado ao proprietário de imóvel rural o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil.

Assim, o proprietário ou posseiro rural que não respeita o que está disposto no novo Código Florestal está sujeito a sanções administrativas, civis e penais, de acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil.



2. Áreas de Preservação Permanente e Áreas de uso restrito

2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE USO RESTRITO

A Lei nº 12.651/2012 – novo Código Florestal – estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, definindo áreas que devem ser vegetadas e os percentuais mínimos de vegetação definidos para cada propriedade. Estabelece, ainda, outras exigências relacionadas ao uso do solo.

Nesta unidade, especificamente, vamos tratar das Áreas de Preservação Permanente e Áreas de uso restrito. As definições apresentadas dos termos utilizados estão de acordo com o art. 3º do Novo Código Florestal.

2.1 Áreas de Preservação Permanente – APP

A Área de Preservação Permanente - APP é uma área protegida, que pode ser coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo de genes de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

As APP devem ser definidas e delimitadas em função das formas do relevo e da hidrografia da propriedade.

A obrigação de manter a vegetação existente é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Se ocorrer a supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área é obrigado a recompor a vegetação existente anteriormente.

As exceções estão determinadas no novo Código Florestal, e indicadas como “áreas consolidadas”, uma vez que, sob condições especiais, essa Lei prevê a possibilidade da manutenção das atividades agropecuárias, atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária e à silvicultura na APP.

Nas APP é permitido o acesso de pessoas e animais para obtenção de água e para realização de **atividades de baixo impacto ambiental**.

Saiba Mais!

Atividades de baixo impacto ambiental ou eventuais em APP: Conforme dita o art. 3º da Lei Nº12.651/2012 – Novo Código Florestal –, são exemplos de atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Atenção!

A vegetação existente na APP deve ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Saiba Mais!

Manejo agroflorestal sustentável - É uma forma de uso da terra em que espécies arbóreas lenhosas (frutíferas e madeireiras) são consorciadas com cultivos agrícolas ou criação de animais, de forma simultânea ou em sequência temporal, que atendam às necessidades econômicas e nutricionais das populações humanas presentes, sem prejuízo para o meio ambiente e para as gerações futuras.

2.1.1 Áreas de Preservação Permanente – APP: tipos, localização e limites

A preservação dos diferentes tipos de APP é imprescindível para a conservação dos recursos hídricos, a proteção do solo e a preservação de corredores ecológicos.

A manutenção da cobertura vegetal próxima às margens dos corpos d'água impede a erosão, o processo de assoreamento e, conseqüentemente, a poluição das águas, uma vez que a vegetação age como um tipo de “barragem” para os resíduos que seriam levados para rios e lagos. Da mesma maneira, a manutenção da vegetação em encostas dificulta o processo de erosão do solo nessas áreas.

Os diferentes tipos de APP em zonas rurais ou urbanas são:

a) Todas as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.

Para conceber áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes como tipos de APP, é importante conhecer o conceito de **nascente** e de “**olho d'água**”.

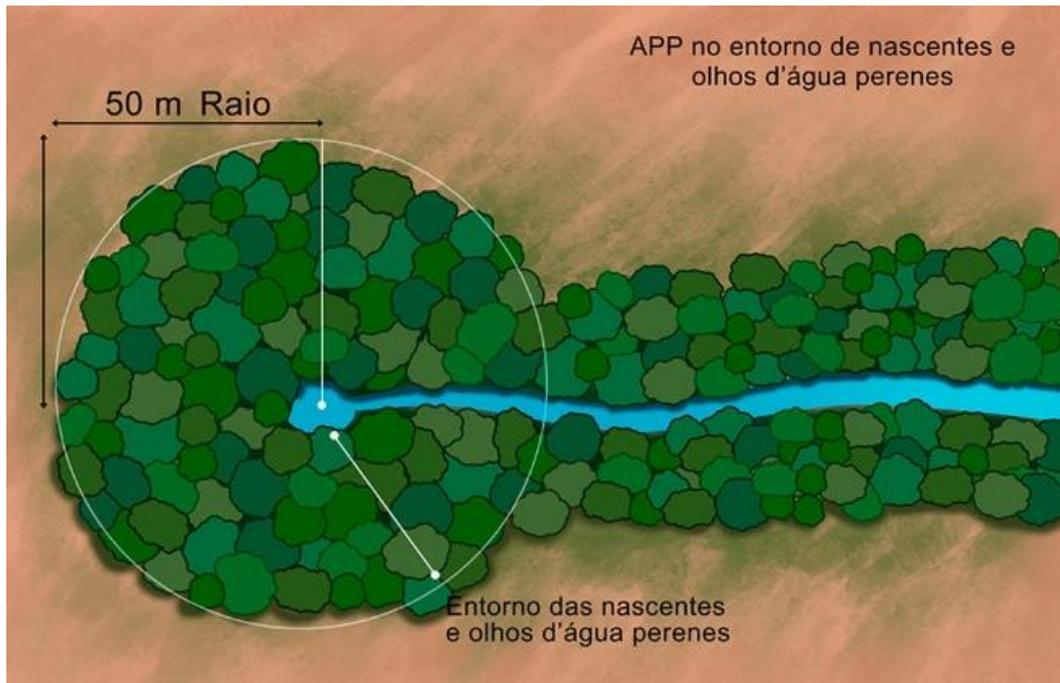
Atenção!

NASCENTE: É o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

“**OLHO D'ÁGUA**”: É o afloramento natural do lençol freático perene ou mesmo intermitente que não dá origem a um curso d'água.

Somente os “olhos d'água perenes” são considerados para delimitação da APP.

Nessas áreas, a faixa marginal deve ter um raio mínimo de 50 metros ao redor das nascentes e dos olhos d'água perenes. Veja na **Figura 2**.



Observe que a **Figura 2** indica que deve ser mantida uma área de vegetação com um raio de 50 metros ao redor das nascentes e olhos d'água perenes.

b) Faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente.

A faixa marginal de qualquer curso d'água natural pode ser definida como a faixa marginal ou faixa mais próxima dos cursos de água e que, portanto, deve comportar vegetação. Essa faixa está contida na mata ciliar, que, assim como os cílios dos olhos, protege o próprio curso d'água.

É importante saber que as APP se aplicam aos cursos d'água **perenes** e **intermitentes**, mas não àqueles que são **efêmeros**.

 **Atenção!**

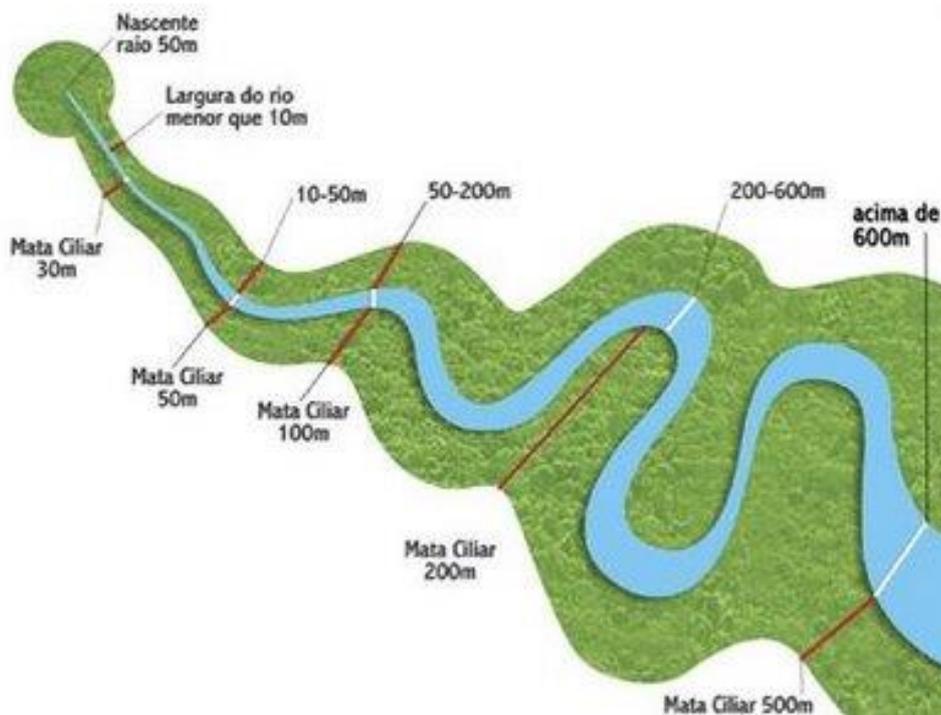
O art. 2º do novo Código Florestal contém a definição dos tipos de cursos d'água naturais:

Perene: possui, naturalmente, escoamento superficial durante todo o ano.

Intermitente: não apresenta, naturalmente, escoamento superficial durante certos períodos do ano.

Efêmero: possui escoamento superficial apenas durante, ou imediatamente após, períodos de precipitação. Em rios efêmeros não é necessário recuperar as faixas marginais.

Para definir a largura da faixa marginal de APP em cursos d'água, deve-se mensurar a largura do curso d'água entre a borda da calha do leito regular, onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.



A **Figura 3** ilustra a largura mínima da faixa de vegetação (em verde) que deve ser destinada à APP em relação à largura do curso d'água.

A **Tabela 2** apresenta a mesma informação de forma diferente. Largura mínima da faixa de vegetação que deve ser destinada à APP em relação à largura do curso d'água.

Tabela 2

Largura do curso d'água	Largura da APP
Inferior a 10 m	30 m
10 a 50 m	50 m
50 a 200 m	100 m
200 a 600 m	200 m
Superior a 600 m	500 m

Atenção!

Nas APP são permitidos para a pequena propriedade ou posse rural familiar:

- O plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios e lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

- A prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, desde que:
 1. Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.
 2. Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos.
 3. Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente.
 4. O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.
 5. Não implique novas supressões de vegetação nativa.

c) Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais.

Para definir a largura mínima da faixa marginal no entorno de lagos e lagoas naturais, deve-se considerar:

- a localização do corpo d'água, isto é, se é rural ou urbana; e
- a área da sua superfície de lâmina d'água.

As acumulações naturais de água com superfície inferior a um (1) hectare ficam dispensadas da reserva da faixa de proteção.

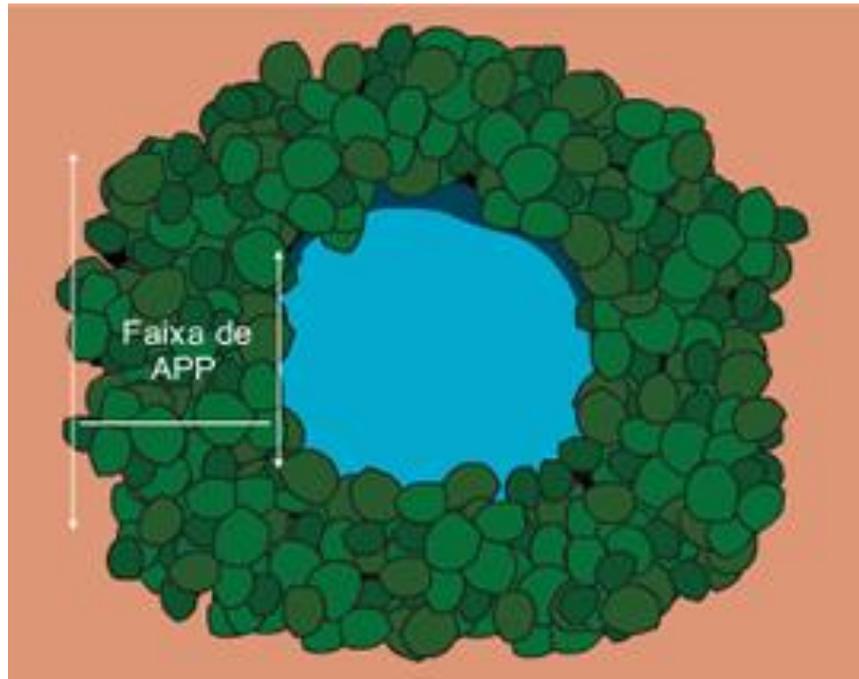
Não é permitida, porém, a supressão de novas áreas de vegetação nativa, salvo quando autorizada pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Acumulação de água com superfície maior que um hectare deve seguir o definido na **Tabela 3**.

Observe a **Tabela 3** e a **Figura 4**.

Tabela 3

Localização	Área (hectares) da superfície dos lagos e lagoas naturais	Largura mínima da faixa marginal no entorno de lagos e lagoas
Zona rural	Inferior a um hectare	Faixa marginal dispensada
	Inferior a 20 hectares	50 m
	20 hectares ou superior	100 m
Zona urbana	Inferior a um hectare	Faixa marginal dispensada
	Superior a um hectare	30 m



A Figura 4 ilustra a área a ser mantida como APP no entorno dos lagos e lagoas naturais.

d) Áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais.

Nos reservatórios d'água artificiais, criados em decorrência de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a faixa marginal é definida na licença ambiental do empreendimento.

No entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, não é exigida a definição de APP.

Acumulações artificiais de água com superfície inferior a um hectare ficam dispensadas da reserva da faixa de proteção, porém não é permitida nova supressão de áreas de vegetação nativa, sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.



Figura 5: Reservatório d'água artificial com vegetação em seu entorno.

 **Atenção!**

Na implantação de **reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público**, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa das APP criadas em seu entorno, pelo empreendedor, conforme estabelecido no licenciamento ambiental.

Deve-se observar, ainda, a faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana.

Dessa forma, na área urbana, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, não podendo o uso exceder 10% (dez por cento) do total da APP.

e) As encostas ou partes das encostas com declividade superior a 45°.

A vegetação nas encostas ou partes das encostas com declividade superior a 45° deve ocupar 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Observe, na **Figura 6**, uma encosta com alta declividade.

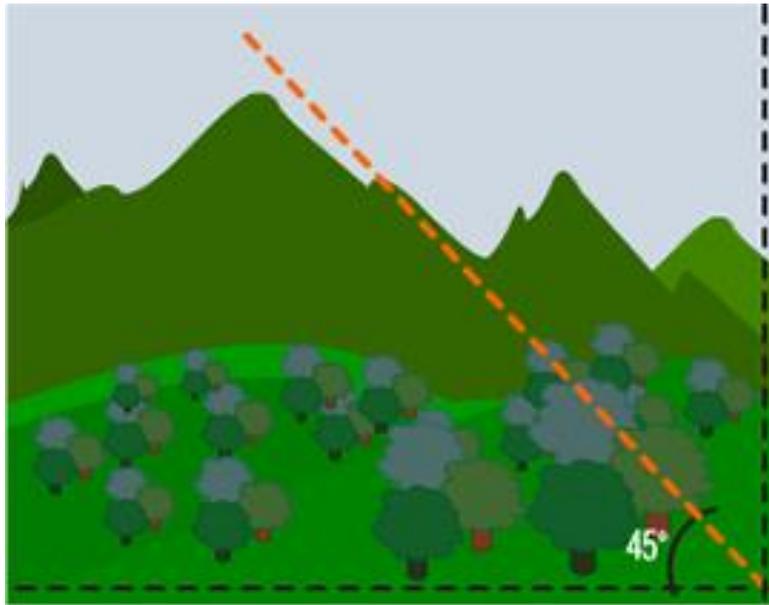


Figura 6

f) **As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.**

As restingas são depósitos de areia paralelos à linha da costa, produzidos por processos de sedimentação.

Quando essas restingas funcionam como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, por força da presença de vegetação típica, devem ser consideradas como APP.



Figura 7: Um exemplo de restinga fixadora de dunas.

g) Toda a extensão dos manguezais.

O manguezal é um ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina.



Figura 8

h) As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo.

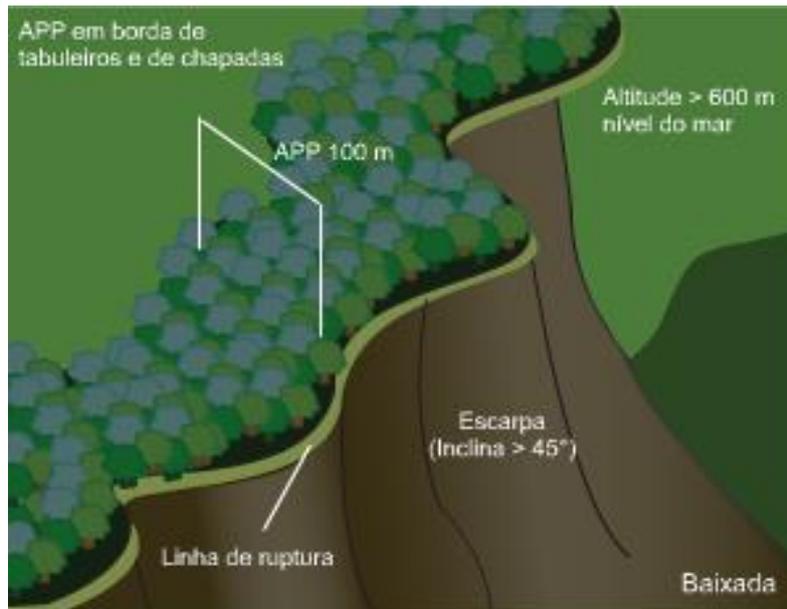
A faixa de vegetação nas bordas dos tabuleiros ou chapadas nunca deve ser inferior a 100 metros em projeções horizontais.



A **Figura 9** ilustra um tabuleiro



Figura 10: uma chapada



Na **Figura 11**, A faixa de vegetação mantida nas bordas dos tabuleiros ou chapadas nunca deve ser inferior a 100 m em projeções horizontais.

i) **Topo de morros, montes, montanhas e serras.**

O topo dos morros, montes, montanhas e serras também são considerados área de APP quando possuir:

- altura maior que 100 (cem) metros; e
- inclinação média maior que 25°.

Essas áreas são delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base. Ou seja, o último terço (terço superior) é considerado APP.

A definição da APP nessas áreas ocorrerá da seguinte forma:

- Quando os morros, montes, montanhas e serras estão isolados, em terrenos planos, sua base é definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente.

Veja os detalhes na **Figura 12**.

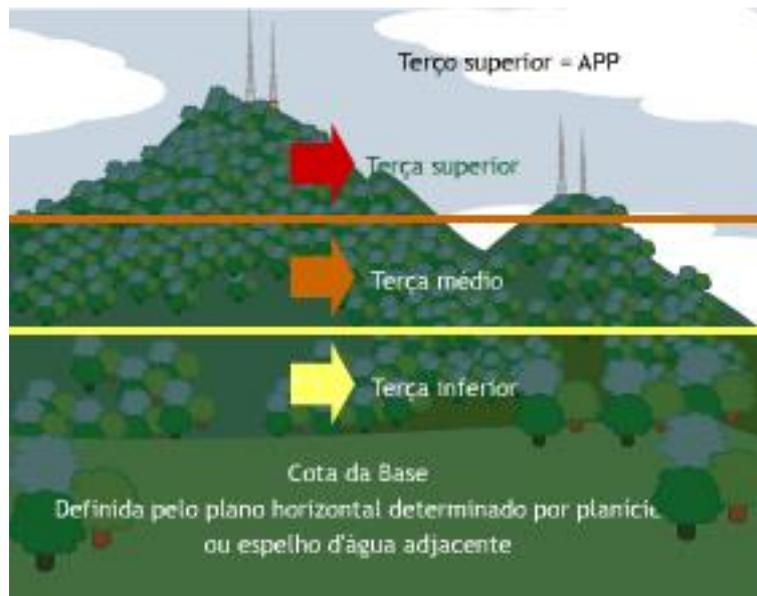


Figura 12. Definição da APP morros isolados em terrenos planos.

- No caso de relevos ondulados, o início dos morros, montes, montanhas e serras é definido pela cota do *ponto de sela* mais próximo da elevação. A linha laranja reta da **Figura 13** indica altura mínima da primeira elevação e o topo pintado de verde indica área que deve estar vegetada, ou seja, a APP. A linha azul reta indica altura mínima da segunda elevação e o topo pintado de verde indica área que deve estar vegetada.

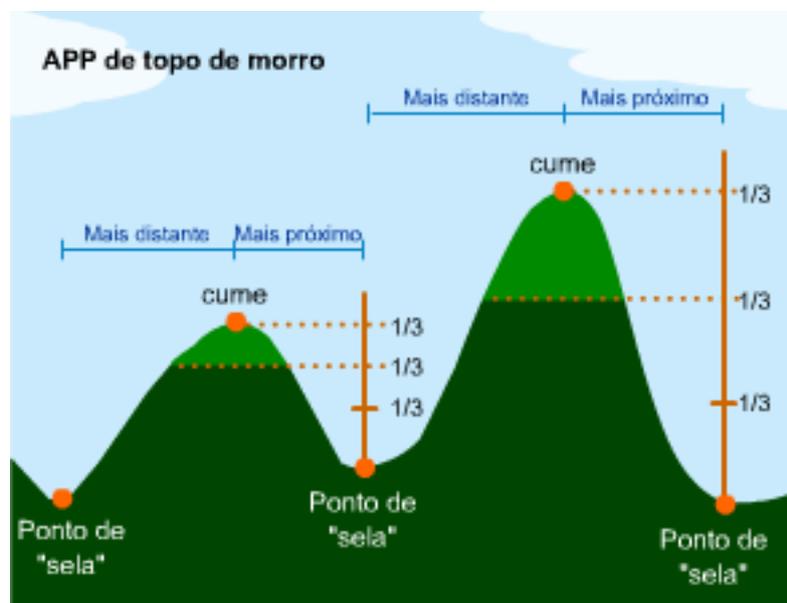


Figura 13. Definição da APP em relevo ondulado.

- j) **Todas as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.**

Todas as áreas localizadas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação, são consideradas APP, portanto deve-se manter com vegetação.



A **Figura 14** ilustra a APP localizada em altitude superior a 1.800 metros.

- k) **As veredas.**

Vereda é uma formação vegetal típica do cerrado, que ocorre em solos argilosos, mal drenados, em que encontramos usualmente o buriti (uma palmeira arbórea *Mauritia flexuosa*), sapé, pau-pombo, capim-flechinha, dentre tantas.

A faixa marginal nas veredas deve ter largura mínima de 50 metros, em projeção horizontal, sendo que a demarcação deve iniciar no espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Na **Figura 15** é possível observar uma vereda, na **Figura 16** está identificada a área que deve estar vegetada ao longo das veredas, com largura de 50 metros.



Figura 15



Figura 16

I) **Áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação.**

Outras áreas também podem ser consideradas como Áreas de Preservação Permanente quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

Para serem consideradas de preservação permanente, essas **outras áreas** devem ser destinadas a uma ou mais das finalidades definidas pelo art. 6º da Lei nº12.651/2012, o Novo Código Florestal:

- Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha.
- Proteger as restingas ou veredas.
- Proteger várzeas.
- Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção.
- Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico.
- Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias.
- Assegurar condições de bem-estar público.
- Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- Proteger áreas úmidas – pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas – especialmente as de importância internacional.

2.1.2 Supressão de Vegetação Nativa em APP

O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado de uma área, deverá manter a vegetação situada em Área de Preservação Permanente. Caso a supressão de vegetação nativa tenha ocorrido, ressalvados os usos autorizados previstos no Novo Código Florestal, a vegetação deverá ser recomposta.

A supressão ou intervenção na vegetação nativa em APP só pode ocorrer em situações que configurem atividades de Utilidade Pública, de Interesse Social ou de Baixo Impacto Ambiental, conforme determina o novo Código Florestal.

O novo Código Florestal em seu art. 3º, parágrafos VIII, IX e X prevê:

▪ **Atividades de Utilidade Pública**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

▪ **Atividades de interesse social:**

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

▪ **Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Atenção!

Somente haverá direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa as seguintes intervenções:

A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

- A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de restingas e manguezais poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Contudo, não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das descritas abaixo:

- A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
- A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de restingas e manguezais poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.
- É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Nos casos em que as supressões não autorizadas ocorreram após 22 de julho de 2008, só são autorizadas novas supressões da vegetação após recomposição da vegetação.

Atenção!

Por que 22 de julho de 2008 é considerada a data de corte?

Em 22 de julho de 2008, é publicado o Decreto nº 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

 **Saiba Mais!**

Decreto nº 6.514/2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm

Lei nº 9.605/ 1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm

2.1.3 Recomposição da Vegetação em Áreas de Preservação Permanente

A recomposição da vegetação nas APP é obrigatória, como no entorno de nascentes, de lagos, de lagoas, ao longo dos corpos hídricos, entre outros. Essa recuperação da vegetação pode ser realizada, isolada ou conjuntamente, por meio de:

- condução de regeneração natural de espécies nativas;
- plantio de espécies nativas;
- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e
- plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar.

2.1.4 Áreas de Preservação Permanente Consolidadas

A Área de Preservação Permanente Consolidada é a área de imóvel rural ocupada pelo homem antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris (atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária e à silvicultura) admitida, no caso de atividades agrossilvipastoris, a adoção do regime de pousio, um descanso dado à terra.

A existência de APP Consolidada deve ser informada no CAR para fim de monitoramento. A existência dessas áreas exige a adoção de técnicas de conservação do solo e da água (boas práticas agronômicas) que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Os critérios técnicos de conservação do solo e da água serão indicados no Programa de Regularização Ambiental.

Atenção!

Nas APP Consolidadas, a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo é proibida.

Nas APP Consolidadas, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária e à silvicultura, de ecoturismo e de turismo rural.

A manutenção de residências e da infraestrutura associada a essas atividades é permitida, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como de infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris nas áreas rurais consolidadas de APP em:

- encostas com declividade superior a 45°;
- bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°; e
- áreas em altitude superior a 1.800 metros. Vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

As APP localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

2.1.4.1 Recomposição de Áreas de Preservação Permanente Consolidadas

Até o término do prazo de adesão ao PRA – o mesmo prazo de realização do CAR –, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas APP Consolidadas.

A recomposição de Áreas de Preservação Permanente Consolidadas pode ser feita por meio dos seguintes métodos:

- Condução de regeneração natural de espécies nativas.
- Plantio de espécies nativas.
- Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.
- Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta em pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A área mínima a ser recomposta em cada um dos tipos de APP depende da área do imóvel, em módulos fiscais.

Veja, na **Tabela 4**, a área mínima que deve ser recomposta em APP consolidada, considerando cada tipo de APP e o tamanho do imóvel, em módulos fiscais.

Tabela 4

Tamanho do imóvel rural		Módulos fiscais				
		Até 1	1 a 2	2 a 4	4 a 10	Mais de 10
Área mínima a ser recomposta	Rios de até 10 m	5 m	8 m	15 m	20 m	30 m
	Rios de 10,1 m a 60 m				30 m	
	Rios de 60,1 m a 200 m				Largura do rio/2	
	Rios maiores que 200 m				100 m	
	Nascentes e olhos d'água perenes	15 m				
	Lagos e lagoas	5 m	8 m	15 m	30 m	
	Veredas	30 m			50 m	

Observe a **Figura 17**, que ilustra o que foi demonstrado na Tabela 4.

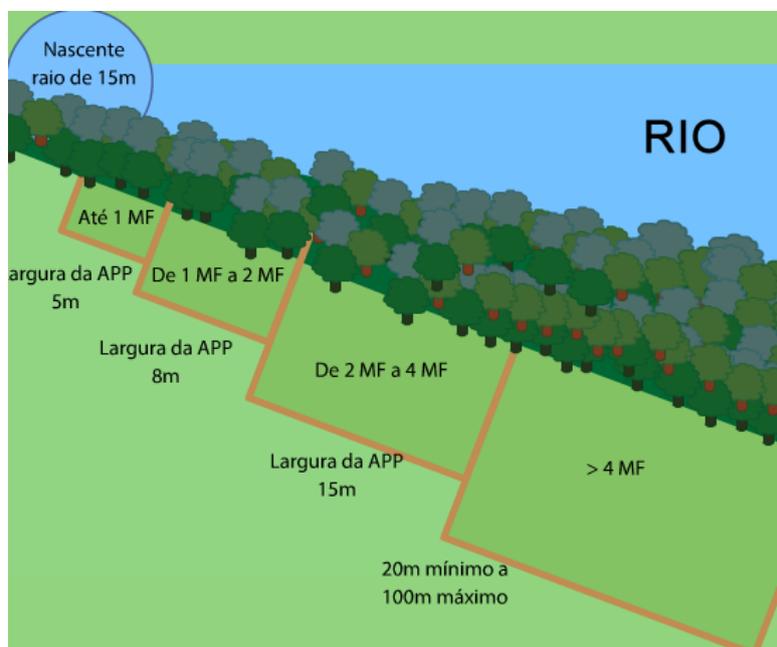


Figura 17

A exigência de recomposição nas áreas consolidadas em APP não pode ultrapassar:

- 10% da área total do imóvel, com até dois módulos fiscais;

- 20% da área total do imóvel, para imóveis que possuem entre dois e quatro módulos fiscais.

Atenção!

Os limites estabelecidos não se aplicam para recomposição de áreas consolidadas em APP ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais dos assentamentos do Programa de Reforma Agrária.

2.2 Áreas de uso restrito

Nas Áreas de uso restrito são permitidas somente as atividades sustentáveis.

Consideram-se Áreas de uso restrito:

a) Pantanais e planícies pantaneiras.

Nos Pantanais e nas Planícies Pantaneiras, é permitida apenas a exploração ecologicamente sustentável. É importante seguir as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e saber que novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo só podem ser realizadas a partir da autorização do órgão estadual do meio ambiente.



Observe, na **Figura 18**, uma planície pantaneira.

b) Áreas de inclinação entre 25° e 45°.

Em áreas com inclinação entre 25° e 45°, são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, além da manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, desde que sejam observadas as boas práticas agrônômicas.

Não é permitido o uso de novas áreas, com exceção das hipóteses de **utilidade pública e interesse social**.

 **Atenção!**

No tópico Atividades de Interesse Social, do item 2.1.2 Supressão de vegetação nativa em APP, estão listadas as atividades consideradas como **atividades de interesse social**.



Observe, na **Figura 19**, o exercício da atividade agrossilvipastoril em área com inclinação entre 25° e 45°.



3. Área de reserva
Legal e Área de
Servidão Administrativa

3. ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Nesta unidade, vamos continuar tratando das informações ambientais solicitadas para o CAR, especificamente Reserva Legal e Área de Servidão Administrativa.

3.1 Área de Reserva Legal

Reserva Legal (RL) é descrita no Novo Código Florestal como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de:

- Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural.
- Auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos.
- Promover a conservação da biodiversidade.
- Servir de abrigo e proteção para a fauna silvestre e flora nativa.

Além das Áreas de Preservação Permanente, os imóveis rurais devem manter área com cobertura de vegetação a título de Reserva Legal, sendo proibida a alteração de sua destinação.

Veja na **Figura 20** uma representação da área destinada à Reserva Legal (área florestada) de uma propriedade.



Figura 20

Atenção!

A área de Reserva Legal deve ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR. Esse registro desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

Após a implantação do CAR, a **supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa** apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver cadastrado no CAR, a menos que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel com a identificação do seu perímetro e da sua localização.

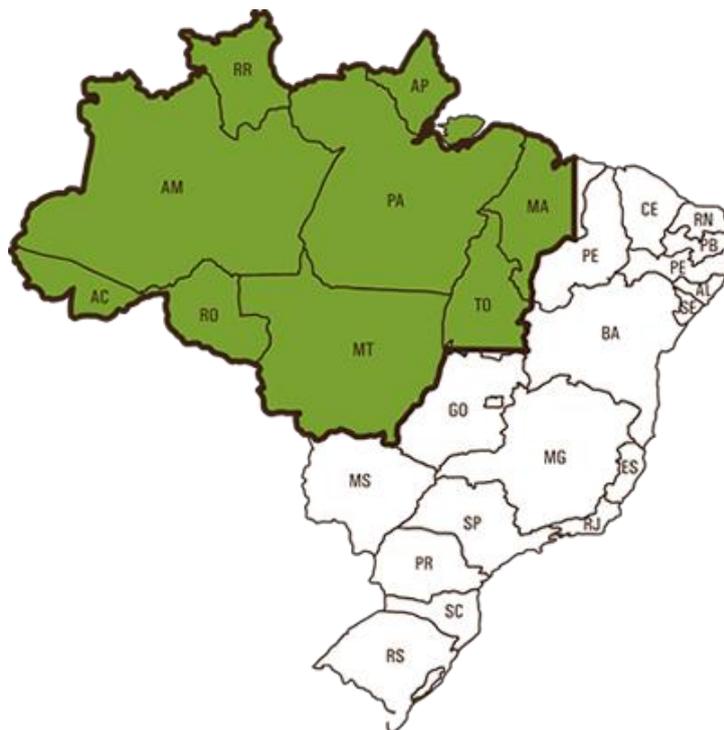
Imóveis rurais inseridos em perímetro urbano definido mediante lei municipal também devem possuir área de Reserva Legal.

Em **imóveis rurais que passaram por fracionamento**, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento para o cálculo da Reserva Legal, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária.

3.1.1 Percentuais mínimos de área destinada à Reserva Legal

Para definir os percentuais mínimos de área destinada à Reserva Legal que devem estar garantidos em uma propriedade, é importante considerar inicialmente sua localização, se esta está localizada na **Amazônia Legal** ou em **outras regiões do país**.

Veja na **Figura 21** as porções dos estados que compõem a Amazônia Legal.



- **Imóveis rurais localizados em todas as regiões do país, exceto Amazônia Legal.**

Os imóveis rurais localizados em todas as regiões do país, com exceção da Amazônia Legal, devem destinar 20% da propriedade à Reserva Legal.

▪ **Imóveis rurais localizados na Amazônia Legal.**

Em propriedades localizadas na Amazônia Legal, para se definir a área destinada à Reserva Legal, deve-se considerar primeiramente o tipo de formação da vegetação, ou seja, se o imóvel está localizado em área de floresta, cerrado ou campos gerais.

A **Tabela 5** mostra os percentuais mínimos da área dos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal que devem ser destinados à Reserva Legal (art. 12 do novo Código Florestal).

Tabela 5

Formação da vegetação	Percentual mínimo da área do imóvel destinado à Reserva Legal
Floresta	80%
Cerrado	35%
Campos Gerais	20%

 **Saiba Mais!**

São considerados como pertencentes à Amazônia Legal os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e parte do estado do Tocantins e Maranhão (oeste do meridiano de 44° W).

 **Atenção!**

Exceções à regra dos percentuais mínimos da área dos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal que devem ser destinados à Reserva Legal

Casos em que o poder público pode reduzir o percentual mínimo de Reserva Legal de 80% para 50% em formações de floresta na Amazônia Legal:

1. Imóveis rurais localizados em municípios que possuem mais de 50% da sua área total ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
2. Imóveis rurais localizados em Estados que possuem Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

3. Quando for indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE – estadual, propriedades com áreas consolidadas podem manter 50 % de Reserva Legal nos casos de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal. Sendo que, para áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos, não se pode considerar essa diminuição.

O art. 68 do Novo Código Florestal define que:

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de **servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA** – e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Saiba Mais!

Cota de Reserva Ambiental:

<http://www.bvrio.org/site/index.php/mercados/florestal/cotas-de-reserva-ambiental>

Servidão Ambiental: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/125144.html>

O proprietário de imóvel rural que pretende destinar as áreas excedentes de Reserva Legal, parcial ou integralmente, para a compensação de Reserva Legal, poderá declarar essa intenção no ato da sua inscrição.

EXCEÇÃO À REGRA!!!

Reserva Legal em imóveis rurais com até quatro módulos fiscais.

Para os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais que possuam remanescente de vegetação nativa existe uma regra específica. Nesse caso a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (art. 67 do novo Código Florestal).

Para se enquadrar nesta categoria, o imóvel rural deve ter área de até quatro módulos fiscais em 22 de julho de 2008.

Imóveis rurais que se enquadram nesta categoria estão submetidos a condições especiais em comparação com outras propriedades, como:

- O registro da Reserva Legal é gratuito para essas propriedades.
- O poder público oferecerá apoio técnico e jurídico.
- O poder público estadual também prestará apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal.

- Para Reserva Legal, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, composto por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Atenção!

Para definir os percentuais mínimos da área do imóvel rural que será destinada à Reserva Legal, deve-se considerar a área do imóvel em 22 de julho de 2008.

A Reserva Legal poderá ser instituída em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais (parceladas ou não), desde que o total da área comum respeite o somatório do percentual mínimo previsto em relação a cada imóvel.

Atenção!

Depois de protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal no CAR, não poderá ser imputada sanção administrativa ao proprietário ou possuidor rural, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

3.1.1 Uso da Reserva Legal

Nas áreas de Reserva Legal é permitido o manejo sustentável para consumo de material lenhoso na propriedade, sem propósito comercial, desde que sejam adotadas práticas de exploração seletiva.

Para essa situação, não é necessária autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado.

A exploração anual é limitada a:

- 2 metros cúbicos por hectare e não pode comprometer mais de 15% da biomassa da Reserva Legal;
- 15 metros cúbicos de lenha para uso doméstico e energético, por propriedade ou posse rural, por ano em Reserva Legal; e
- 20 metros cúbicos na propriedade como um todo.

Atenção!

Nas áreas de Reserva Legal, contudo, é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, como flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes, desde que não coloque em risco a sobrevivência dos indivíduos e da espécie coletada.

A exploração com propósito comercial é permitida mediante manejo sustentável da vegetação florestal, desde que previamente aprovado – autorização simplificada – pelo órgão competente do SISNAMA.

Para isso, o manejo florestal deve:

- Não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área.
- Assegurar a manutenção da diversidade das espécies.
- Conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

3.1.2 Critérios para computar Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel

As Áreas de Preservação Permanente podem ser computadas no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- a área de preservação permanente não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, exceto se as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel ultrapassarem 80% do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;
- a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA;
- o proprietário tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

3.1.3 Recuperação da vegetação em Reserva Legal

No imóvel rural, a localização da área de Reserva Legal será definida pelo órgão integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada, após a inclusão do imóvel no CAR.

Para definição da localização da Reserva Legal, o órgão integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada levará em consideração:

1. o plano de bacia hidrográfica;
2. o Zoneamento Ecológico-Econômico;
3. a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
4. as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
5. as áreas de maior fragilidade ambiental.

Atenção!

Para recomposição florestal, devem ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

Nas pequenas propriedades e posses rurais familiares, o poder público estadual prestará apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal.

Em áreas de Reserva Legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, é obrigatória a suspensão imediata das atividades. Nessas áreas, a recomposição da Reserva Legal deve ser realizada considerando os prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA –, criado pelo Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014.

A conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em imóvel rural que possuir área abandonada não será permitida.

Quando as Reservas Legais não atenderem aos percentuais mínimos estabelecidos, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a utilização isolada ou conjunta de:

- cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal;
- instituição de regime de Reserva Legal em condomínio ou coletiva entre propriedades rurais;
- recomposição da vegetação (plantio de espécies);
- regeneração natural da vegetação; ou
- compensação da Reserva Legal.

3.1.3.1 Compensação da Reserva legal

A **compensação da Reserva legal** deve ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR.

A **compensação da Reserva legal** pode ser feita mediante:

- ✓ aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
- ✓ arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- ✓ doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- ✓ cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

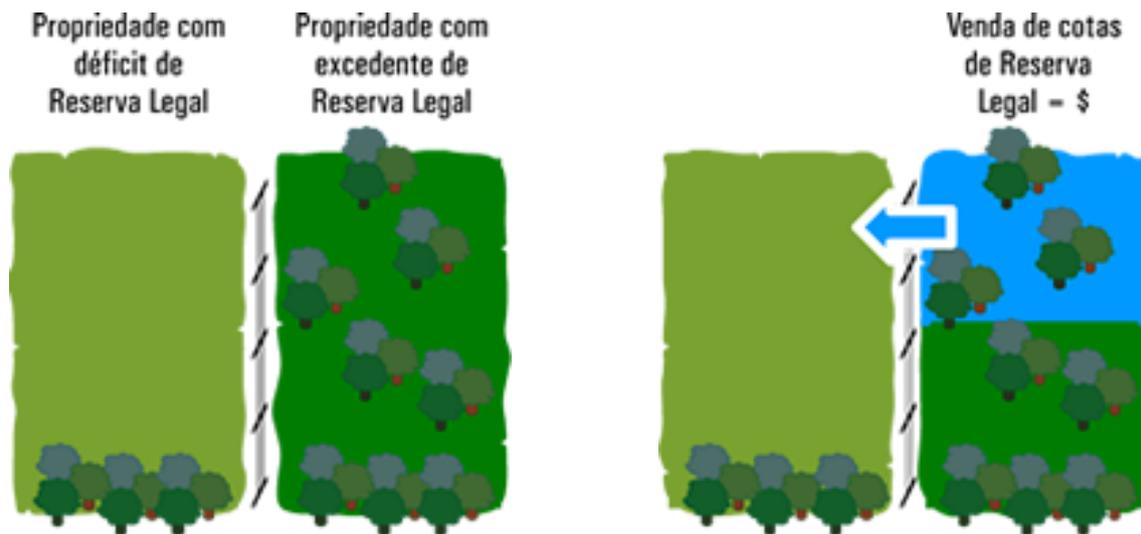


Figura 22: Exemplo de compensação de Reserva Legal.

As áreas a serem utilizadas para compensação devem:

- ✓ ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- ✓ estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- ✓ estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, quando for localizada fora do Estado.

As áreas a serem utilizadas para compensação são consideradas medidas de compensação quando contribuírem para a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, para a criação de corredores ecológicos, para a conservação de grandes áreas protegidas e para a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

Atenção!

As áreas a serem utilizadas para compensação não podem ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido anteriormente pode regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando isolada ou conjuntamente as alternativas de:

- recompor a Reserva Legal; permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- compensar a Reserva Legal.

As propriedades em que a supressão da vegetação ocorreu após 22 de julho de 2008, após adesão ao PRA, a recomposição deve atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 da área total.

A recomposição pode ser explorada economicamente, desde que realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- O plantio de espécies exóticas deve ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional.
- A área recomposta com espécies exóticas não pode exceder 50% da área total a ser recuperada.

3.1.4 Áreas Consolidadas em Reserva Legal

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor na época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração nos percentuais mínimos exigidos.

Essas situações consolidadas podem ser provadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

3.1.5 Supressão de Vegetação Nativa

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá do CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

Atenção!

Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as **atividades eventuais** ou de **baixo impacto ambiental**, quando desenvolvidas em pequena propriedade ou posse rural familiar, dependem de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Saiba Mais!

Acesse o art. 3º do [Novo Código Florestal](#) e consulte no item “X” as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

3.2 Área de servidão administrativa

Áreas de servidão administrativa são áreas de utilidade pública declaradas pelo Poder Público que afetam os imóveis rurais. Ou seja, são áreas particulares com instalação de serviços públicos como estradas públicas, linhas de transmissão de energia, gasodutos, oleodutos e reservatórios destinados ao abastecimento ou à geração de energia.

O cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis que apresentem as áreas de servidão administrativa será o resultado da área total do imóvel rural excluindo-se a área de servidão administrativa.

Segundo o art. 18 da Instrução Normativa MMA nº 2/2014, a localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas ocupadas por servidão administrativa devem observar a caracterização descrita no art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 5º do novo Código Florestal.



Figura 23 - Rede elétrica atravessando um imóvel rural.



Figura 24 - Estrada cortando uma propriedade.



4. Programa de Regularização Ambiental - PRA

4. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

O Programa de Regularização Ambiental (**PRA**) é um conjunto de ações e iniciativas que contribui para a regularização ambiental das propriedades e posses rurais, em que tenha sido verificada a existência de passivos ambientais relativos as áreas de:

Preservação Permanente
APP

Reserva Legal
RL

Uso Restrito
UR

Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Reserva Legal (RL): é uma área localizada no interior de uma propriedade rural, que não seja a APP, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Uso Restrito (UR): Pantaneais e planícies pantaneiras e áreas de inclinação entre 25° e 45°.

Saiba Mais!

Conheça o Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, que regularizou o PRA.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm

A Regularização Ambiental pode ser efetivada mediante recomposição, regeneração natural da vegetação ou por compensação.

Atenção!

A Regularização Ambiental por **compensação** pode ser aplicada exclusivamente às Áreas de Reserva Legal.

4.1 Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA

A adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ocorre após inscrição do imóvel rural no CAR quando verificada a existência de passivos ambientais relativos à APP, Área de uso restrito e RL. A adesão ao PRA deve ser requerida no prazo de 1 ano a partir da implantação do PRA nos Estados e no Distrito Federal, prorrogável por uma única vez, por igual período.

A partir da adesão, o órgão competente integrante do **SISNAMA** (por exemplo, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente) convoca o proprietário ou possuidor para assinar o **Termo de Compromisso**. Em alguns sistemas, como o SICAR, é possível fazer a adesão ao PRA logo após concluir o cadastramento do imóvel.

As atividades descritas nos projetos de recomposição de áreas degradadas e alteradas devem ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.

O cumprimento das obrigações será atestado pelo órgão que efetivou o Termo de Compromisso.

A descrição dos componentes do Termo de Compromisso pode ser encontrada no art. 5º do Decreto nº 8.235/2014.

Art. 5º do Decreto nº 8.235 de 05 de maio de 2014:

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;
- II. os dados da propriedade ou posse rural;
- III. a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou Área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;
- IV. a descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas indicadas;
- V. os prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada e o cronograma físico de execução das ações;
- VI. as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e
- VII. o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Atenção!

O **Termo de Compromisso** firmado pode ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior. Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, esta deve ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente, para análise e deliberação.

Enquanto não houver manifestação do órgão competente sobre pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, a inscrição do imóvel rural no CAR será considerada efetivada.

Diante de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deve notificar o requerente para que ele preste informações complementares ou apresente a correção e adequação das informações prestadas.

Após a notificação, o requerente deve fazer as correções no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

Atenção!

Caso seja descumprido o termo de compromisso, o curso do processo administrativo será retomado com possibilidade de aplicação da multa e das sanções previstas no Termo de Compromisso; sendo ainda adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal.

Enquanto o PRA não for implantado no estado em que a propriedade rural estiver localizada, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não pode ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

A partir da assinatura do Termo de Compromisso serão suspensas as sanções decorrentes das infrações relacionadas aos crimes previstos nos art. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605/98 e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental.

Saiba Mais!

Lei nº 9.605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

O Decreto nº 8.235 de 05 de maio de 2014, que estabelece normas gerais aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados (PRA) também institui o Programa Mais Ambiente Brasil, que visa apoiar, articular e integrar os PRA dos Estados e do Distrito Federal já citado no item 1.3 deste documento.

Programa Mais Ambiente Brasil é um programa composto de ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, em especial: educação ambiental; assistência técnica e extensão rural; produção e distribuição de sementes e mudas; e capacitação de gestores públicos envolvidos no processo de regularização ambiental dos imóveis rurais nos Estados e no Distrito Federal. Esse programa é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Saiba Mais!

Decreto nº 8.235/2014

Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm

CONSIDERAÇÕES

O novo Código Florestal alterou o regime jurídico de proteção da vegetação no país, servindo de base para construção de políticas públicas, desenvolvimento de aparato tecnológico e capacitação técnica e operacional relacionada ao tema.

O principal instrumento para implantação do novo Código Florestal é o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O CAR é um sistema eletrônico de registro de dados dos imóveis rurais que visa integrar as informações ambientais (georreferenciadas) dos imóveis rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Assim, conhecer os principais conceitos e regras relacionados à adequação da propriedade rural através do Cadastro Ambiental Rural – CAR – possibilita entender o Novo Código Florestal e saber sobre esse importante instrumento que auxilia ao planejamento de utilização de imóvel rural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012. **Regulamenta o CAR. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm . Acesso em 27.01.2015.

_____. Decreto nº 8.235 de 05 de maio de 2014. **Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm . Acesso em 27.01.2015.

_____. Decreto Nº 6.514 de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm . Acesso em 27.01.2015.

_____. Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979. **Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6746.htm . Acesso em 27.01.2015.

_____. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm . Acesso em 27.01.2015.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm . Acesso em 20 de outubro de 2014.

_____. Decreto nº 7.029 de 10 de dezembro 2009. **Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências.** Revogado pelo Decreto nº 7.830, de 2012.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7029.htm . Acesso em 27.01.2015.

_____. Lei nº 12.651/2012 de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;** altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm . Acesso em 27.01.2015.

_____. Lei nº 12.727/2012 de 17 de outubro de 2012. **Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;** altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm Acesso em 27.01.2015.

LANDAU, Elena Charlotte *et al.* **Variação Geográfica do Tamanho dos Módulos Fiscais no Brasil.** 2012. Embrapa Milho e Sorgo, Sete Lagoas, MG. Disponível em <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77505/1/doc-146.pdf> Acesso em 27.01.2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Instrução Normativa nº 2, de 06 de maio de 2014.** Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Disponível em http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf Acesso em 27.01.2015.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **SICAR: Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural.** Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/>>. Acesso em: 31 out. 2014.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 27.01.2015.